



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 20/2.022-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que institui o programa “meu primeiro emprego” no âmbito do município.

Em que pese louvável e digno de aplausos a intenção do projeto, há vício de iniciativa e de competência material. Explique-se.

A norma prevê autorização genérica ao Executivo Municipal para a criação de políticas públicas, através de benefícios às pessoas jurídicas de direito privado. Todavia, eventuais benefícios às pessoas jurídicas de direito privado que promovam a inserção de jovens no mercado de trabalho deve ser realizado de maneira específica, até mesmo em respeito ao princípio da legalidade, notadamente a possibilidade de isenção fiscal referida no *caput* do artigo 4º da propositura.

Fora isso, a lei, de iniciativa parlamentar, deve conter comando impositivo a quem se destina, não se podendo aceitar simplesmente que se edite leis “autorizativas”, facultando ao Poder Executivo realizar aquilo que já lhe compete constitucionalmente fazer, como se tratasse de “sugestão” ou “auxílio” na forma de administração municipal. O auxílio do vereador ao Poder Executivo, na implantação de políticas públicas, pode se dar pelas denominadas “indicações”, previsto no Regimento Interno, por meio das quais o nobre edil pode solidificar sua representatividade, dentro do Estado Democrático de Direito, inserindo propostas que correspondam aos anseios dos munícipes<sup>1</sup>.

Por outro lado, o artigo 4º da propositura legisla sobre matéria tipicamente trabalhista, de competência privativa da União (artigo 22, I, da Constituição), uma vez que traça esquema sobre reserva de vagas de empregos<sup>2</sup>.

Aliás, no âmbito nacional já existem normas parecidas e que, ao contrário da propositura, mostram-se cogentes, a exemplo da Lei n.º 10.748/2003, que Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, e a Lei n.º 11.692/2008, que regula o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

Pelo exposto, a inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (artigos 5º,

<sup>1</sup> *Ibidem*.

<sup>2</sup> Nesse sentido: ADIN. Lei Municipal. O programa do primeiro emprego. Invasão da competência da União. 1. Lei Federal n.º 11.692/2008, que alterou a de n.º 11.125/2005, instituiu o programa primeiro emprego que implica na conjugação de contrato de trabalho e sistema educacional, conforme é confirmado pela referência à Lei n.º 9.394/96 (art. 11). 2. Não foi autorizado que o Estado, Distrito Federal e Municípios editassem leis instituindo programas semelhantes mediante edição de leis locais. (...). TJ/SP, ADI n.º 990100058690, Relator: Laerte Sampaio, julgado em 01/09/2010, Órgão Especial, publicação de 28/09/2010.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

47, II e XIV, e 144), além da invasão da competência da União em parte (artigo 22, I, da Constituição).

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 31 de agosto de 2022.

**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**